

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n.2487/84- AP/-SE-n.2504/84

Interessado : Secretaria de Estado da Educação / Centro de Ensino Superior de MAUÁ.

Assunto : Convênio de Cooperação Financeira de natureza educacional - Bolsa de Estudo

Relatora : Cons^a. Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER-CEE-n. 1884 /84 C.PL. APROVADO em 21 / 11 / 84

1. HISTÓRICO

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha, a este Conselho, minuta de Termo de Convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria e o Centro de Ensino Superior de Mauá "objetivando a aquisição de vagas para concessão de bolsas de estudo de ensino de 1º grau na Escola de 1º e 2º Graus "Euclides da Cunha", com fundamento na letra "a" do artigo 2º do Decreto-Lei n.1.422, de 23 de outubro de 1975, combinado com o artigo 5º do Decreto n.87.043, de 22 de março de 1982, e artigo 3º do Decreto n.88.374, de 07 de junho de 1983, (Sistema de Manutenção de Ensino) conforme consta na introdução da referida minuta.

No seu ofício de 22 de março de 1984, a entidade explicita as razões de sua solicitação que são as seguintes:

" O Centro de Ensino Superior de Mauá, mantenedora da Escola de 1º e 2º Graus "Euclides da Cunha", vem mantendo 156 (cento e cinquenta e seis) alunos, sendo a maioria na 1ª e 2ª séries do 1º grau, sem qualquer ônus para suas famílias e sem nenhuma verba extra de auxílio à Escola ".

Esses alunos não são beneficiários do Salário-Educação, pois, segundo as novas determinações do FNDE, os filhos de pais desempregados ou que trabalham em firmas, não cadastradas pelo MEC, não têm direito de receber o referido benefício.

As escolas da redondeza não comportam os mesmos e, em virtude da região apresentar baixo poder aquisitivo, foram então absorvidos por esta Entidade.

Porém, para continuarmos a mantê-los , a Escola de 1º e 2º Graus "Euclides da Cunha" solicita desse órgão uma ajuda de custo, pois a escola tem deixado de atender a outros alunos por absoluta

falta de verba.

O protocolado foi encaminhado pela Comissão Especial encarregada de operacionalizar o sistema de bolsas de estudo/Salário-Educação que assim se manifestou em 10.01.84:

"O pedido do interessado encontra respaldo nas prioridades estabelecidas no Plano de Implantação do sistema de Manutenção de Ensino, com os recursos do Salário-Educação a partir de 1984, uma vez que a clientela a ser contemplada com tal benefício não pode ser absorvida pelas escolas da rede oficial de ensino.

O mencionado Plano foi encaminhado à apreciação superior mas até o momento não sofreu estudos que possibilitem sua operacionalização ".

Encaminhado o expediente à ATPCE, manifestou-se a ETACCP esclarecendo que:

A celebração do presente Termo de Convênio, sob o ponto de vista de financiamento do ensino, representa medida de interesse de recursos públicos porque:

1- adquire vagas do ensino de 1º grau na Escola de 1º e 2º Graus "Euclides da Cunha", da qual o Centro de Ensino Superior de Mauá é entidade mantenedora, ao mesmo custo operacional do ensino mantido pelo Estado, ou seja, Cr\$10.600,00 (dez mil e seiscentos cruzeiros) mensais "per capita";

2- não imobiliza capital na construção de salas de aula ;

3- não investe recursos na manutenção de pessoal docente, técnico, administrativo e de apoio;

4- não despende recursos para aquisição de material didático escolar, limpeza e conservação de prédio;

5- prescinde de reajustes;

6- não obstante, acompanha, controla e supervisiona todo o processo de execução do Sistema.

O compromisso fixado no Termo de Convênio em pauta - resultará para esta Pasta na despesa mensal de Cr\$1.653.600,00 - (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil e seiscentos cruzeiros) correspondente às 156 (cento e cinquenta e seis) bolsas de estudo solicitadas.

A minuta ora apresentada contém seis cláusulas das quais as cinco primeiras vão transcritas na íntegra:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO Objeto

Constitui objeto do presente Termo de Convênio a aquisição de 156 (cento e cinquenta e seis) vagas/bolsas de estudo pelo Sistema de Manutenção de Ensino, da Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no Decreto Federal n.88.374/83, na Escola de 1º e 2º Graus "Euclides da Cunha", da qual é mantenedor o Centro de Ensino Superior de Mauá.

CLÁUSULA SEGUNDA- Das obrigações

Constituem obrigações :

I- da Secretaria

1- adquirir 156 (cento e cinquenta e seis) bolsas de estudo de 1º grau, na Escola de 1º e 2º Graus "Euclides da Cunha", da qual o Centro de Ensino Superior de Mauá é entidade - mantenedora, ao custo mensal de Cr\$10.600,00 "per capita";

2- efetuar o pagamento ao Centro de Ensino Superior de Mauá do montante correspondente ao número de bolsas de estudo, efetivamente adquirido.

§ 1º- O pagamento a que se refere o "caput" da presente cláusula dar-se-á na oportunidade em que os recursos oriundos da Quota Estadual do Salário-Educação forem repassados à Secretaria.

§ 2º- Os recursos financeiros, destinados à cobertura do compromisso estabelecido no presente acordo, serão depositados no Banco do Estado de São Paulo S/A, em conta do Centro Superior de Mauá, em agência indicada pela Entidade.

II- do Centro de Ensino Superior de Mauá

1- Conceder, no ano em curso de 1984, 156(cento e cinquenta e seis) bolsas de estudo de 1º grau, na Escola de 1º e 2º Graus "Euclides da Cunha", da qual é entidade mantenedora, conforme distribuição contida na Cláusula Quarta do presente ajuste;

2- assegurar qualidade de ensino aos alunos dentro dos padrões recomendáveis pelas normas do sistema educacional;

3- garantir os recursos materiais, humanos e técnicos, bem como as instalações físicas necessárias à operacionalização do presente instrumento;

4- dar ciência ao aluno bolsista ou ao seu responsável de que é beneficiário da gratuidade dos serviços de ensino

fls.04

Processo-CEE-n.2487/84 C.PL. Parecer-CEE-n. 1884/ 84

a ele ministrado ;

5- prestar contas, até o final do ano em exercício, à Secretaria de Estado da Educação, da execução deste acordo, colocando à sua disposição os respectivos documentos contábeis.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do custo - aluno

O custo unitário da bolsa de estudo, em caso de prorrogação deste acordo, será reajustado anualmente, tomando-se por base o custo operacional do ensino de 1º grau mantido pela rede oficial de ensino.

CLÁUSULA QUARTA - Dos Recursos financeiros

A importância correspondente às despesas de custeio - para a manutenção das bolsas de estudo adquiridas pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 1984, é estimada em Cr\$. . . . 1.653.600,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil e seiscentos cruzeiros) mensais, cujo valor correrá por conta do subelemento econômico 3.1.3.2.2.0 - Outros Serviços e Encargos Custeados com Recursos do Salário-Educação- Categoria Funcional Programática - 08.42.188.2.057- Atividade para a Melhoria do Processo Ensino vinculada à Unidade de Despesa- 03.01.01.- Gabinete do Secretário.

§ 1º- No caso de aplicação indevida do recurso consignado pela Secretaria da Estado da Educação, será exigida a sua devolução nos termos da legislação em vigor.

§ 2º- O Centro de Ensino Superior de Mauá prestará - contas à Secretaria de Estado da Educação, nos moldes exigidos - pelo Tribunal de Contas.

§ 3º- Para os exercícios subseqüentes os recursos serão fixados através de Termos Aditivos, após a manifestação do Conselho Estadual de Educação e devidamente autorizados pelo Exmo. Senhor Governador do Estado.

CLÁUSULA QUINTA -Da vigência

O presente instrumento terá vigência até 31 de dezembro de 1984, a contar da data de sua assinatura.

Parágrafo Único- A inadimplência das obrigações constantes deste Termo de Convênio, implicará em sua rescisão por parte do poder publico. "

2.APRECIACÃO

Em 07/06/83, entrou em vigor o Decreto Federal nº 88.374, que alterou dispositivos de outro Decreto, o de nº 87.043/82, que, por sua vez, regulamenta o Decreto-Lei 1422/75, que cuida do "Salário-Educação".

Entre os dispositivos do Decreto em vigor, encontra-se o contido no seu artigo 3º que diz respeito ao assunto deste - protocolado e que julgamos oportuno transcrever:

"Os sistemas de ensino poderão oferecer bolsas de estudo , mediante aquisição de vagas em escolas particulares de 1º grau, a candidatos que não se achem enquadrados no programa de bolsas mencionado no artigo 3º, inciso I, "*in fine*", do Decreto-Lei 1422 de 23 de outubro de 1975, e no artigo 9º, alínea "a", do Decreto 87.043, de 1982, na redação dada por este Decreto, fazendo-o com respeito à regra fixada no artigo 43 da Lei nº 5692/71, segundo o qual os recursos públicos destinados à educação deverão ser aplicados preferencialmente no ensino oficial, tendo em vista, entre outros objetivos, assegurar o maior número possível de oportunidades educacionais".

Dessa forma, o oferecimento de bolsas de estudo, através dos recursos do Salário-Educação/Quota Estadual, depende de decisão de cada sistema de ensino.

Para 1984, a Secretaria da Educação fez incluir no seu Plano de Aplicação de Recursos da Quota Estadual do Salário-Educação, Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros) com esse objetivo. Esse Plano foi aprovado por este Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE. 01/34. Através do Parecer CEE. 780/84, foi aprovada a destinação de Cr\$ 5.088.000.000,00 do total previsto no Plano, para bolsas de estudo de alunos matriculados em escolas do Serviço Social da Indústria - SESI, restando pois Cr\$ 912.000.000,00 para bolsas de alunos matriculados em escolas mantidas por outras entidades.

O presente convênio com o Centro de Ensino Superior de Mauá visa beneficiar 156 alunos matriculados nessa entidade , num total anual aproximado de Cr\$ 19.843.200,00 (dezenove milhões,

oitocentos e quarenta e três mil e duzentos cruzeiros).

Do ponto de vista legal e financeiro, nada há, pois, a o-
por ao pretendido.

2. Algumas observações entendemos devam ser feitas en-
volvendo outros enfoques sob os quais deve o assunto ser analisa-
do:

a) o presente ajuste está sendo feito fora de um Plano
de Implantação do Sistema de Manutenção de Ensino no Es-
tado de São Paulo, que virá fixar critérios e priorida-
des para concessão de bolsas.

Nesse sentido já se manifestou o Nobre Conse-
lheiro Roberto Calheiros quando da aprovação das bolsas
para o SESI : "Sem embargo da aprovação contida na con-
clusão, deve a Secretaria de Educação encaminhar a este
Conselho o Plano (.....)";

b) as informações e as cláusulas do convênio não deixam
claro que os alunos a serem beneficiados atendam ao dis-
posto no artigo 3º do Decreto Federal nº 88.374/83, is-
to é, não se achem enquadrados em programas de bolsas
de estudo desenvolvidos diretamente pelas empresas pa-
ra seus empregados ou filhos destes, conforme dispõe o
inciso I do artigo 3º do Decreto Lei nº 1442/75 e arti-
go 9º do Decreto 87.043/82, com redação dada pelo Decre-
to 88.374/83.

Além disso, é preciso considerar que os alunos beneficia-
dos com bolsas em escolas particulares, através do FNDE (alínea
"b", do artigo 9º do mencionado Decreto), continuarão se benefi-
ciando dessas bolsas até o final de 1985, conforme recente Decre-
to Federal, o de nº 90.088/84, precisando ser distinguidas dos
"novos" bolsistas, via Secretaria da Educação.

Para resguardar esses aspectos legais, a Secretaria da Educação deveria introduzir entre os compromissos a serem assinados pelas mantenedoras, antes da assinatura do Convênio, o de que os alunos beneficiários não se incluem nas restrições acima apontadas;

c)- quanto aos termos de minuta proposta:

- tratando-se de Convênio, a ser considerado em caráter excepcional, por este Conselho, tendo em vista a ausência de um plano definido de critérios e prioridades - não tem sentido a permanência da Cláusula Terceira, pois trata-se de assunto de caráter geral, extremamente importante, a ser considerado no futuro Plano.

Deve, pois, essa cláusula ser suprimida:

- d)-a expressão artigo 5º do Decreto n.87.043/83, na introdução do Convênio, deve ser corrigida para artigo 3º quando dos compromissos a serem assumidos pelas entidades mantenedoras, indica-se : a necessidade de - ser incluída uma cláusula que indique a sanção correspondente ao não cumprimento das normas estabelecidas - pela Secretaria da Educação, à semelhança do contido no artigo 10 da Resolução n.19/83 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

" As escolas,que não cumprirem as normas estabelecidas para o S.M.E., ficarão impedidas de participar do sistema e sofrerão outras sanções cabíveis ".

3. CONCLUSÃO

Aprova-se, com as observações e determinações constantes no presente Parecer, a Minuta de Termo de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Centro de Ensino Superior de Mauá, objetivando a aquisição de vagas para concessão de bolsas de estudo de ensino do 1º grau, com fundamento no artigo 3º do Decreto Federal nº 88.374/83 - Sistema de Manutenção de Ensino.

São Paulo, em 12 de novembro de 1.984

a) Cons^a. Maria Aparecida Tamasso Garcia
Relatora.

fl.s.08

Processo-CEE-n.2487/84 C.PL. Parecer-CEE- 1884/84

4.DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer o Voto da nobre Conselheira Relatora. Presentes os Conselheiros: Abib Salim Cury, Antônio Joaquim Severino, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1984

a) Cons^a. Maria Aparecida Tomaso Garcia
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE